



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Conselho Superior

RESOLUÇÃO 73/2023 - CONSUP/RE/IFAP

Aprova a Criação da Regulamentação do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº 23228.001047.2023-26 e as deliberações na 62ª reunião ordinária do Conselho Superior,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Criação da Regulamentação do Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

Art. 2º Esta resolução entrar em vigor a partir da data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por:

- Romaro Antonio Silva, REITOR - PRES. CONS - GAB, em 18/12/2023 11:15:02.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/12/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 79417
Código de Autenticação: e37830271f





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

**REGIMENTO DO COMITÊ DE ÉTICA PARA O USO DE ANIMAIS
DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ**

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Comitê de Ética para o Uso de Animais do Instituto Federal do Amapá (CEUA-IFAP) está vinculado à Reitoria e tem por finalidade cumprir e fazer cumprir as Resoluções Normativas e as Orientações Técnicas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Parágrafo único. A Reitoria deverá fornecer o suporte necessário para o adequado funcionamento do Comitê de Ética para o Uso de Animais, conforme disposto em Orientação Técnica estabelecida pelo CONCEA.

Art. 2º A atuação do CEUA-IFAP tem caráter educativo, consultivo, deliberativo, de assessoria e de fiscalização nas questões relativas ao propósito de regular e adequar as atividades realizadas pela Instituição com uso de animais vivos em ensino, extensão ou pesquisa científica, evitando maus-tratos e procedimentos traumáticos em aulas ou experimentos.

Parágrafo único. O disposto neste Regimento aplica-se aos animais não humanos classificados nas espécies do *Filo Chordata*, subfilo vertebrata, inclusive na fase embrionária.

Art. 3º Considera-se atividade de Ensino, Extensão ou de Pesquisa desenvolvida no IFAP, para os efeitos deste Regimento, toda aquela cujo desenvolvimento tenha ocorrido em suas dependências físicas ou ambiente externo pré-estabelecido em projeto a ser efetuado por servidores do IFAP.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O CEUA-IFAP será constituído por 07 (sete) membros titulares com seus respectivos e igual número de suplentes, assim definido:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

I – pelo menos um Biólogo(a) docente e/ou pesquisador(a) do IFAP;

II – pelo menos um Médico(a) Veterinário(a) docente e/ou pesquisador(a) do IFAP;

III – quatro docentes e/ou pesquisadores do IFAP (com experiência em metodologia científica e experimentação).

IV – um representante da Sociedade Protetora de Animais, legalmente estabelecida no Amapá.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a III e seus suplentes serão indicados pelos chefes-máximas das unidades que possuam as áreas de interesse e designados por ato do Reitor, por meio de Portaria de nomeação.

§ 2º Os membros suplentes poderão substituir qualquer membro efetivo nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º O mandato dos membros do CEUA-IFAP será de dois anos, admitindo-se a possibilidade de recondução por uma vez.

Art. 5º O CEUA-IFAP terá um Coordenador e um Vice-coordenador que sejam integrantes do quadro servidores permanente do IFAP.

§ 1º O mandato do Coordenador e do Vice-coordenador será de dois anos, admitindo-se a possibilidade de recondução por uma vez.

§ 2º O Coordenador, Vice-coordenador e o Secretário do CEUA-IFAP serão eleitos pelos membros que a compõem e designados por ato do Reitor, por meio de Portaria de nomeação.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao CEUA-IFAP:

I – examinar os protocolos de pesquisa, extensão ou de ensino aplicáveis ou não aos projetos de pesquisa científica ou procedimentos de ensino a serem realizados pelo IFAP, para determinar sua compatibilidade com a legislação vigente;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

II – manter registro atualizado dos Protocolos de que trata o inciso I;

III – manter cadastro dos servidores que desenvolvam Protocolos de Pesquisa, extensão ou de ensino;

IV – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante periódicos científicos, agências de fomento de pesquisa, ou outras instituições;

V – investigar acidentes e irregularidades em relação à legislação referentes à criação, manutenção e uso dos animais no IFAP, relatando-os ao CONCEA no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de ciência do evento;

VI – estabelecer programas preventivos, realizar visitas de fiscalização sem aviso prévio aos *Campi* do IFAP onde estão sendo executados Protocolos de Pesquisa, Extensão e de Ensino e às Unidades de criação/manutenção de animais, cadastradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA), com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

VII – solicitar e manter relatório final dos projetos que envolvam uso científico de animais no IFAP;

VIII – avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino, extensão e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

IX – divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e de Pesquisa;

X – consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XI – desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XII – incentivar a adoção dos princípios dos três R's (refinamento, redução e substituição) no uso de animais em práticas pedagógicas e pesquisa científica;

XIII – manter cadastro de especialistas, para consultas *ad hoc* nos casos em que o CEUA-IFAP se julgar não apto para avaliar. Os consultores *ad hoc* deverão assinar termo de confidencialidade;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

XIV – manter informadas as fontes fornecedoras de animais das decisões do CEUA-IFAP referentes aos Protocolos de Ensino, Extensão e de Pesquisa;

XV – propor alterações no seu Regimento Interno quando necessário;

XVI – deliberar sobre os atos *ad referendum* da Coordenação do CEUA-IFAP em prazo máximo de 60 dias.

§ 1º Das decisões proferidas pelo CEUA-IFAP cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 2º Os membros do CEUA-IFAP responderão pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causarem às atividades de ensino, extensão ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 3º Os membros do CEUA-IFAP estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 7º São atribuições do Coordenador do CEUA-IFAP:

I – convocar e presidir as reuniões do CEUA-IFAP;

II – organizar os relatórios anuais e enviá-los aos órgãos competentes;

III – executar as deliberações do CEUA-IFAP;

IV – constituir Comissões Especiais;

V – distribuir para análise e parecer os Protocolos submetidos ao CEUA-IFAP;

VI – excluir e substituir qualquer membro que faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas do CEUA-IFAP, sem ter apresentado ao Coordenador justificativa;

VII – solicitar a exclusão e substituição de membro que não pautar sua conduta no que é disposto nos artigos 6º e 9º deste Regimento;

VIII – assinar os certificados emitidos pelo CEUA-IFAP;

IX – representar o CEUA-IFAP, ou indicar representante, em eventos ou outras atividades relacionadas à atuação do Comitê;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

X – deliberar *ad referendum* do Comitê, quando for justificado pela urgência da situação, sobre as competências do CEUA-IFAP definidas no art. 7º;

XI – exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 8º São atribuições do Vice-coordenador:

I – exercer as competências do Coordenador nos seus impedimentos ou afastamentos;

II – auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 9º São atribuições dos membros do CEUA-IFAP:

I – assinar termo de concordância e adesão a este Regimento no início de suas atividades;

II – participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias, quando convocados;

III – relatar os Protocolos que lhes forem distribuídos;

IV – assinar termo de sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos e decisões tratados no CEUA-IFAP;

V – fundamentar-se na legislação em escopo neste Regimento, para o exercício de suas atividades;

VI – requisitar ao Coordenador quando necessário, auxílio de assessores *ad hoc*, para a análise de Protocolos.

Art. 10. Segundo circular emitida pelo CONCEA deverá ser alocada carga horária designada por Portaria do Reitor, como segue:

I – Até no máximo 10 (dez) horas semanais ao Coordenador e Vice-coordenador;

II – Até no máximo 04 (quatro) horas semanais aos demais membros;

III – tal anuência deve ser conferida formalmente pelos dirigentes das Subunidades, as quais os membros do CEUA-IFAP estão vinculados.

CAPÍTULO V

DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 11. Os membros do CEUA-IFAP reconhecem que terão acesso a informações confidenciais, previamente ou durante as reuniões do Comitê, relacionadas às atividades



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

de pesquisa do IFAP.

§ 1º Por informação confidencial entende-se toda informação relativa:

I – às operações, planos ou intenções, informação sobre produção, instalações, equipamentos, dados, habilidades especializadas;

II – projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especificações, componentes, fórmulas, produtos, amostras, diagramas, desenhos, informações relativas a planos de negócios, dados financeiros, produção industrial, processos e procedimentos;

III – preços, desenho de esquema industrial, patentes, segredos de negócios, oportunidades de mercado, *Know-how*, linhagens, direito autoral, indicações geográficas, cultivares, bases de informação tecnológica, programa de computador;

IV – marcas e questões relativas a negócios, estratégias, produtos e tecnologias novas e existentes e outras informações relacionadas ao IFAP ou outras instituições com que o IFAP se relacione.

§ 2º Os membros do CEUA-IFAP não poderão usar qualquer informação confidencial, nem as divulgar a qualquer pessoa.

§ 3º Os membros do CEUA-IFAP se obrigam:

I – a manter o mais completo e absoluto sigilo no tocante às atividades de pesquisa realizadas pelo IFAP;

II – a manter protegidos quaisquer dados, materiais, resultados, informações, documentos, especificações técnicas, comerciais, inovações, aperfeiçoamentos, fórmulas de que venham a ter conhecimento ou acesso em razão de sua participação no Comitê, sejam eles de interesse do IFAP ou de terceiros;

III – tomar as providências necessárias para assegurar que os mesmos não possam ser revelados ou duplicados para uso de qualquer pessoa, sob pena de responder juridicamente pelas perdas e danos sofridos pelos seus autores intelectuais.

§ 4º Os membros do CEUA-IFAP, após serem formalmente desligados do comitê, deverão ainda assegurar o mesmo nível de sigilo e confidencialidade definido no parágrafo anterior.

§ 5º Os membros do CEUA-IFAP não manterão cópias dos documentos, bem como se comprometem a resguardar o acesso ao banco de dados eletrônico do SUAP- CEUA-IFAP apenas a si próprio.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

§ 6º Os termos desse sigilo e confidencialidade não impedem que qualquer membro do CEUA-IFAP encaminhe denúncias diretamente ao CONCEA, caso entenda que decisões tomadas infringiram itens deste Regimento, ou outra legislação que se sobrepuser a ele.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS

Art. 12. O docente ou pesquisador responsável por Projeto de Ensino, Extensão, Pesquisa ou aulas práticas que envolva o uso de animais deverá apresentá-lo ao CEUA-IFAP, na forma de Protocolo específico, através de formulários próprios estabelecidos pelo Comitê, e só poderá executá-lo mediante aprovação.

Parágrafo único. Os Protocolos de Ensino, Extensão, Pesquisa e/ou aulas práticas submetidos ao CEUA-IFAP deverão conter todas as informações e documentos solicitados em formulários disponibilizados próprios para esse fim, sob pena de não serem analisados.

Art. 13. Um docente será responsável em submeter ao CEUA-IFAP o Protocolo de Ensino de aula prática que envolva o uso de animais, mesmo que esta seja para ser ministrada a mais de uma turma e/ou disciplina e por vários professores.

Parágrafo único. No caso de um professor responsável por Protocolo de Ensino aprovado vier a ser substituído na ministração da aula prática, a chefia imediata deverá comunicar previamente ao CEUA-IFAP a substituição do professor responsável, com a anuência dos docentes envolvidos.

Art. 14. O Projeto de Ensino, Extensão ou de Pesquisa com parecer aprovado do Protocolo terá validade de até 04 (quatro anos), podendo ser suspenso ou revogado a qualquer momento caso sejam constatadas irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. O Projeto de Ensino, Extensão ou de Pesquisa com parecer aprovado poderá ser renovado por igual período, mediante a análise do pedido, que deverá ser acompanhado por um relatório, de acordo com o formulário fornecido pelo CEUA-IFAP, referente ao período de credenciamento anterior.

Art. 15. As fontes fornecedoras de animais, no âmbito do IFAP, deverão estar devidamente cadastradas junto ao CEUA-IFAP, e o fornecimento de animais ficará



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

condicionado à prévia aprovação de parecer do respectivo Protocolo de Ensino ou de Pesquisa pelo Comitê.

§ 1º No caso de suspensão ou revogação do Protocolo a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte fornecedora dos animais será imediatamente comunicada do fato e estará impedida de continuar fornecendo animais para aquele Protocolo.

§ 2º No caso de alterações no Protocolo referente ao fornecimento de animais, a fonte fornecedora dos animais será imediatamente comunicada pelo CEUA-IFAP.

Art. 16. O CEUA-IFAP terá um prazo de até 30 (trinta) dias e por necessidade de procedimento se estender até 60 (sessenta) dias, dentro do calendário acadêmico do IFAP, para emitir parecer sobre cada Protocolo de Ensino, Extensão ou de Pesquisa submetido, que será apreciado e votado em reunião plenária.

Art. 17. Os Protocolos de Ensino, Extensão ou de Pesquisa analisados pelo CEUA-IFAP poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I – Aprovado;

II– Favorável com pendências: quando a Comissão considerar o projeto ou procedimento aceitável, porém recomendar revisão específica ou solicitar modificação ou informação relevante, com prazo de resposta dos proponentes de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação da decisão;

III – Arquivado: quando, transcorrido o prazo acima citado, o projeto de pesquisa ou solicitação de procedimento permanecer pendente à Comissão Coordenadora, ou por solicitação do pesquisador ou professor responsável;

IV – Rejeitado: quando não há atendimento integral ao rito processual que impossibilite a avaliação pela Comissão, ou quando na metodologia proposta para a aula ou pesquisa houver algum indício de desvio ético que impossibilite a execução da atividade com animais.

§ 1º Qualquer que seja o resultado da análise do Protocolo o responsável deverá ser cientificado, por meio do CEUA-IFAP.

§ 3º Protocolo com resultado de parecer “rejeitado” tem direito a recurso, desde



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

que fundamentado nas observações documentadas no parecer, e submetido ao CEUA-IFAP pelo responsável pelo Protocolo.

§ 4º É de responsabilidade do pesquisador manter em seu cadastro junto ao CEUA-IFAP ao menos um endereço eletrônico ativo.

**CAPÍTULO VII
DAS REUNIÕES**

Art. 18. O CEUA-IFAP deverá reunir-se ordinariamente uma vez a cada bimestre ou extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. As datas e horários de todas as reuniões ordinárias do ano serão previamente disponibilizadas na página oficial do IFAP.

Art. 19. Os membros do CEUA-IFAP serão convocados para reunião com, no mínimo, três dias de antecedência, a menos que a urgência da reunião extraordinária não permita a manutenção desse prazo.

Parágrafo único. No impedimento do titular, automaticamente será convocado o respectivo membro suplente.

Art. 20. A ausência não justificada de membro do CEUA-IFAP a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas será motivo para a sua exclusão, indicando-se novo representante suplente e efetivando-se o suplente indicado anteriormente como titular.

Art. 21. O CEUA-IFAP poderá deliberar na presença de metade mais um de seus membros. Se não houver a reunião será suspensa por 15 (quinze) minutos, após o que se fará nova contagem, deliberando-se, então, com qualquer quórum.

Art. 22. Todas as reuniões serão registradas em ata: uma com as informações gerais tratadas na reunião e elaboradas pelo Secretário e uma ata gerada pelo SUAP-CEUA-IFAP.

§ 1º As atas serão apreciadas e ratificadas até a data da reunião ordinária seguinte. As atas aprovadas serão assinadas por todos os membros e serão devidamente arquivadas na Secretaria do CEUA-IFAP.

§ 2º Na ata gerada pelo SUAP-CEUA-IFAP constarão apenas informações



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

referentes aos resultados dos pareceres de projetos encaminhados.

CAPÍTULO VIII

DOS PESQUISADORES, DOCENTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 23. Aos pesquisadores, docentes e responsáveis técnicos por atividades de Pesquisas, Ensino, Extensão ou de criação de animais compete:

I – assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II – submeter ao CEUA-IFAP, via formulário próprio CEUA-IFAP, Protocolo de Ensino, Pesquisa ou Extensão especificando os protocolos e metodologias a serem adotados;

III – apresentar, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos pelo CEUA-IFAP;

IV – assegurar que as atividades serão iniciadas somente após parecer **APROVADO** do CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V – solicitar a autorização prévia ao CEUA-IFAP para efetuar qualquer mudança nos Protocolos de Ensino, Extensão ou de Pesquisa anteriormente aprovados;

VI – assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII – notificar ao CEUA-IFAP as mudanças na equipe técnica;

VIII – notificar imediatamente ao CEUA-IFAP e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

IX – estabelecer junto à Instituição responsável, mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para Ensino, Extensão e Pesquisa Científica;

X – fornecer ao CEUA-IFAP informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas;

XI – a responsabilidade técnica cabe a um médico veterinário nos estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ**

Pesquisa Científica e de Ensino Superior ou de Educação Profissional Técnica de nível médio da área biomédica, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 24. Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com este Regimento, com a legislação em vigor ou com o que foi aprovado no parecer do respectivo Protocolo de Ensino, Extensão ou de Pesquisa, o CEUA-IFAP determinará a paralisação imediata da execução do mesmo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. O CEUA-IFAP encaminhará denúncia ao CONCEA, ao mesmo tempo em que serão advertidas as instâncias administrativas do IFAP a que se vincula o responsável pelo ato.

Art. 25. Ao responsável por Projeto de Ensino, Extensão ou de Pesquisa que tenha obtido parecer Reprovado ou cujo credenciamento tenha sido suspenso ou revogado será vedada a realização do Protocolo, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância pelo CEUA-IFAP.

Art. 27. Este Regimento poderá ser alterado em reunião convocada para esse fim, com a maioria absoluta dos participantes.

Art. 28. Com a aprovação deste Regimento revogam-se as disposições em contrário.